



TRF - 2ª Região

INFO**JUR**Informativo de
Jurisprudência

ESTA PUBLICAÇÃO PRIVILEGIA OS JULGADOS DAS TERCEIRA E QUARTA TURMAS, COM ESPECIALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA É COMPROVADO PELA PORTABILIDADE DO CEBAS

O RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DE TRIBUTO NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL IMPLICA O RECONHECIMENTO TÁCITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO

NA AUTARQUIA PODE EXISTIR UM QUADRO DE PESSOAL COM SALÁRIOS DIFERENTES SEM VIOLAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O TERMO INICIAL PARA A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE, É A DATA DA COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA, MEDIANTE A EMISSÃO DE LAUDO MÉDICO

O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NÃO É VERBA INDENIZATÓRIA, ESTANDO SUJEITO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

OS CRÉDITOS FISCAIS PASSÍVEIS DE APROVEITAMENTO SÃO OS ADQUIRIDOS NOS CINCO ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL TORNOU INVÁLIDO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES FEDERAIS NO PERÍODO DE JULHO A OUTUBRO DE 1994

RE-ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NO SIMPLES TORNA NULOS AUTOS DE INFRAÇÃO RECEBIDOS

O ESCOAMENTO DO PRAZO PREVISTO EM TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO PARA GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS SEM ADOÇÃO DE QUALQUER PROVIDÊNCIA IMPLICA A NECESSÁRIA SATISFAÇÃO DO DÉBITO

APELAÇÃO CÍVEL 200651010205263

DJ de 18/3/2013, publicado em 19/3/2013, p. 152

Relator: Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

O DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA É COMPROVADO PELA PORTABILIDADE DO CEBAS

A Associação de Cultura Franco-Brasileira, invocando a sua condição de entidade assistencial, além da sua atividade educadora, apelou de sentença monocrática que lhe negou isenção nas contribuições previdenciárias patronais, assim como nos Impostos sobre a Renda e sobre os serviços.

Afirmou-se como instituição sem fins lucrativos, que promove o ensino da língua francesa a crianças carentes e que possui o registro no Conselho Nacional de Assistência Social, deferido em 1971 e renovado em 1994.

No voto com que negou a pretensão da apelante, a Relatora, Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU, enfatizou a importância do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS – cuja portabilidade a requerente não comprovou.

Além disso, lembrou não ser o Mandado de Segurança instrumento hábil para análise da argumentação arrazoada.

Precedente:

STF: RMS 26932

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200450010073608

DJ de 18/3/2013, publicado em 19/3/2013, pp. 168 e 169

Relator: Juíza Federal Convocada GERALDINE DE CASTRO - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

O RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DE TRIBUTO NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL IMPLICA O RECONHECIMENTO TÁCITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO

A lide em exame é composta pela remessa necessária e as apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Companhia Siderúrgica de Tubarão para desconstituir CDA ante a falta de liquidez e exigibilidade do título e determinou a nulidade de processo de execução fiscal.

A sentença foi parcialmente reformada. Se, por um lado, o pedido de compensação efetuado pela contribuinte tinha respaldo ante os créditos a que a autora fazia jus, por outro lado novos débitos justificam a manutenção da penhora *on line*, efetuada nos autos da execução fiscal para garantia da satisfação do débito.

Além disso, no momento do ajuizamento da demanda, o valor confessado na DCT já era parcialmente exigível, em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança, cuja importância não fora objeto de compensação e/ou pagamento pelo contribuinte, acrescendo o fato de o próprio contribuinte ter efetuado o recolhimento voluntariamente.

A Relatora, Juíza Convocada GERALDINE DE CASTRO, tampouco concordou com a condenação em verba honorária a cargo da União, da mesma forma que o ônus não pode ser exclusivamente atribuído à demandante, porquanto a parte do crédito que alegava ter, realmente era devida. Optou, neste caso, pela distribuição e compensação recíproca e proporcional entre as partes dos honorários e despesas.

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA 1985510151017056129

DJ de 11/3/2013, publicado em 12/3/2013, pp. 46 e 47

Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

NA AUTARQUIA PODE EXISTIR UM QUADRO DE PESSOAL COM SALÁRIOS DIFERENTES SEM VIOLAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Os autores do processo, cujo recurso está em exame, foram admitidos no Banco Central por concurso público para ocupação de cargos de categoria isolada, mas, reivindicaram, alegando o princípio da isonomia, a equiparação aos servidores que foram admitidos pelo regime jurídico anterior.

Se a obtivessem, seriam considerados servidores de carreira e teriam acesso a programas de aperfeiçoamento profissional e a processos de promoção, o que teria reflexo no seu salário-base.

A sentença de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC.

Na apreciação do recurso, a Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ rejeitou a alegação dos reclamantes, definindo a isonomia, em sua materialidade, como o trato igual dos iguais e o trato desigual dos desiguais, não vendo qualquer distorção ou desrespeito às regras constitucionais na existência de quadros de carreira, com diferentes planos de cargos e salários.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200851010058421

DJ de 7/3/2013, publicado em 8/3/2013, pp. 64 e 65

Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO - 3ª Turma Especializada

[volta](#)**O TERMO INICIAL PARA A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE, É A DATA DA COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA, MEDIANTE A EMISSÃO DE LAUDO MÉDICO**

No arrazoado com o qual fundamentou sua apelação contra a validade do termo inicial da isenção do Imposto de Renda de pessoa física - determinado para a data do laudo médico oficial - a autora sustentou que a patologia (alienação mental) foi constatada em outubro de 2004, de acordo com o laudo médico que instruiu o processo de interdição.

O Relator do feito, Juiz Federal Convocado Ricardo Perlingeiro, acolheu as razões da apelante, fundado no entendimento de que, à luz do princípio do livre convencimento racional, qualquer meio de prova deve ser hábil a demonstrar a existência de um fato. Assim, o laudo médico particular, identificando a doença e sua catalogação na Classificação Internacional de Doenças, que fundamentou o período de interdição da autora, juntamente com as fotos, além do termo de audiência de impressão pessoal, que serviu de base para o deferimento da curatela provisória pelo Juízo de Órfãos e Sucessões, são documentos aptos a comprovar a existência da doença desde outubro de 2004.

Precedentes:

STF: REsp 900550 (DJ de 12/04/2007)**TRF2:** AC 200851020016137 (DJ de 09/07/2012); ACREO 200551010057350 (DJ de 12/06/2012).

APELAÇÃO CÍVEL 200651010068958

DJ de 1/2/2013, publicado em 4/2/2013, p. 22

Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NÃO É VERBA INDENIZATÓRIA, ESTANDO SUJEITO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

A Terceira Turma Especializada, por unanimidade, com base no voto da Desembargadora Federal Lana Regueira, que, com base na natureza salarial do adicional de periculosidade, rejeitou o pedido do autor para isentá-lo do desconto do Imposto de Renda, que sofrera ao receber verbas percebidas a título de adicional de periculosidade em reclamação trabalhista.

O entendimento é amparado por forte suporte jurisprudencial, a seguir exemplificado:

STJ: REsp 1040773/RN (DJ de 05/06/2008); REsp 356740/RS (DJ de 06/04/2006)

Também por unanimidade, a Turma atendeu o pleito do apelante, que fora descontado pela alíquota máxima da tabela progressiva ao receber o montante acumulado do adicional de uma só vez. Foi determinado que, no cálculo, fossem consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, tomando-se por base o rendimento mensal do trabalhador.

Precedentes jurisprudenciais sobre o tema:

STJ: Ag Rg no REsp 1060143/RS (DJ de 29/08/2012); AgRg no AREsp 71524/PE (DJ de 25/11/2011); AgRg no Ag 1079439/SP (DJ de 07/12/2009)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200451020056749

DJ de 18/3/2013, publicado em 19/3/2013, p. 198

Relator: Juiz Federal Convocado RICARLOS ALMAGRO - 4ª Turma Especializada

[volta](#)**OS CRÉDITOS FISCAIS PASSÍVEIS DE APROVEITAMENTO SÃO OS ADQUIRIDOS NOS CINCO ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

Empresa do ramo industrial e comercial de plásticos apelou e foi derrotada, ao sustentar a tese de que o prazo prescricional para o aproveitamento de créditos é decenal e que teria o direito líquido e certo de se creditar do Imposto sobre Produtos Industrializados por ocasião da compra de bens de produção sobre os quais incide esse imposto, ainda que eles venham a ser integrados ao seu ativo permanente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

O Relator do recurso, Juiz Convocado Ricarlos Almagro, enfatizou em seu voto que, no tocante à prescrição, a jurisprudência do STJ entende que o prazo prescricional para o ajuizamento das ações de compensação de entradas de IPI, em razão da aplicação do princípio da não-cumulatividade, é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, contado do ato ou fato que originou o crédito por não se tratar de compensação ou repetição de indébito tributário.

Pelo fato mesmo, concluiu não haver qualquer violação a preceito constitucional ou a dispositivo do Código Tributário Nacional.

Precedentes:

STJ: AgRgEDivREsp 760251 (DJ de 07/04/2008); AgREsp 639948 (DJ de 04/02/2010); AgREsp 1116295 (DJ de 16/12/2009).

APELAÇÃO CÍVEL 199650010088133

DJ de 19/3/2013, publicado em 20/3/2013, p. 370

Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL - 4ª Turma Especializada

[volta](#)

A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL TORNOU INVÁLIDO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES FEDERAIS NO PERÍODO DE JULHO A OUTUBRO DE 1994

A Quarta Turma Especializada, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, que contestava a impossibilidade de recolher a contribuição para a seguridade social dos servidores federais no período de julho a outubro de 1994.

A Lei 8.688/93 - que regulava as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade dos servidores federais - vigeu até 30/06/94. Em seu lugar, foi editada a Medida Provisória 560/94, com a finalidade de disciplinar a matéria. Ocorre que, por força da regra da anterioridade nonagesimal (artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição), não havia legitimidade para cobrar o período referido do parágrafo anterior.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO 200851010011593

DJ de 13/3/2013, publicado em 14/3/2013, p. 32

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª Turma Especializada

[volta](#)

RE-ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NO SIMPLES TORNA NULOS AUTOS DE INFRAÇÃO RECEBIDOS

Empresa de telecomunicações teve reconhecido, em ação declaratória, o direito de permanecer no SIMPLES, a contar de 01/01/97, e, por consequência, a declaração de nulidade de três autos de infração - e das respectivas penalidades conexas - em virtude de entrega impontual da declaração de ajuste de renda pelo lucro presumido e a restituição de valores recolhidos a maior, atualizados desde o indevido recolhimento.

A autora, uma microempresa, optara pelo SIMPLES a partir de 01/01/97, sendo excluída do regime tributário diferenciado a partir de 01/01/2002, tendo em vista restrição oferecida pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96.

Com o advento da Lei 10.964/2004, a qual excluiu da vedação empresas como a autora, a mesma foi re-enquadrada no SIMPLES a partir de 01/01/2004. Esse re-enquadramento, no entanto, criou uma lacuna indesejável, porque permitia que os atos declaratórios emitidos pela Receita Federal retroagissem, promovendo lançamentos tributários entre 2000 e 2003.

Para corrigir esse equívoco foi publicada, no final de 2004, a Lei 11.051, que cobriu a lacuna anterior e restabeleceu, sem interrupção, a condição tributária diferenciada da autora.

APELAÇÃO CÍVEL 199651010659497

DJ de 15/3/2013, publicado em 18/3/2013, pp. 105 e 106

Relator: Desembargador Federal JOSÉ FERREIRA NEVES - 4ª Turma Especializada

[volta](#)

**O ESCOAMENTO DO PRAZO PREVISTO EM TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO
PARA GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS SEM ADOÇÃO DE QUALQUER
PROVIDÊNCIA IMPLICA A NECESSÁRIA SATISFAÇÃO DO DÉBITO**

O descumprimento do dever de reexportação do produto importado no prazo previsto em lei tem como consequência a execução do crédito tributário já constituído no termo de responsabilidade, com a inscrição do valor devido na Dívida Ativa em favor da União.

Além do descumprimento do termo de responsabilidade, foi caracterizado o desvio da finalidade da importação.

Precedente:

TRF2: [AMS 200002010133028](#) (DJ de 10/01/2005).